AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066812 - RJ(2025/0386012-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALZIRA PEREIRA DE MELLO
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA DIAS CARDOZO CORRÊA - RJ201114 PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - RJ235999
AGRAVADO	:	BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
OUTRO NOME	:	CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO FORMULADA SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FRAUDE BANCÁCIA. ENTREGA DE DOCUMENTOS E ASSINATURA DE CONTRATOS PELA PRÓPRIA AUTORA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO AFASTADA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação aos arts. 55, § 3º, e 58 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem conclui pela impossibilidade de reconhecimento de conexão apenas após o julgamento do mérito da apelação, ante a perda de finalidade da medida e a ocorrência de preclusão consumativa, aplicável inclusive a matérias de ordem pública, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros, nos termos do art. 14 do CDC, podendo ser eximidas da responsabilidade apenas quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

3. No processo em epígrafe, o acórdão recorrido afastou a responsabilidade civil da instituição financeira ao reconhecer, com base nas provas dos autos, a culpa exclusiva da consumidora, que entregou documentos e assinou contratos sem qualquer cautela, além de aplicar os valores recebidos em investimento próprio, rompendo o nexo causal indispensável à indenização.

4. Assim sendo, o Tribunal de origem, ao negar o pedido de indenização em razão da ausência de falha na prestação do serviço bancário e da culpa exclusiva da vítima, alinhou-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do art. 105, III, da CF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54041221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:36:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 60ab3419-9b5d-4e61-821b-13bb5b0be8a0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:36:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 60ab3419-9b5d-4e61-821b-13bb5b0be8a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066812 - RJ (2025/0386012-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALZIRA PEREIRA DE MELLO
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA DIAS CARDOZO CORRÊA - RJ201114 PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - RJ235999
AGRAVADO	:	BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
OUTRO NOME	:	CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO FORMULADA SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FRAUDE BANCÁCIA. ENTREGA DE DOCUMENTOS E ASSINATURA DE CONTRATOS PELA PRÓPRIA AUTORA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO AFASTADA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação aos arts. 55, § 3º, e 58 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem conclui pela impossibilidade de reconhecimento de conexão apenas após o julgamento do mérito da apelação, ante a perda de finalidade da medida e a ocorrência de preclusão consumativa, aplicável inclusive a matérias de ordem pública, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros, nos termos do art. 14 do CDC, podendo ser eximidas da responsabilidade apenas quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

3. No processo em epígrafe, o acórdão recorrido afastou a responsabilidade civil da instituição financeira ao reconhecer, com base nas provas dos autos, a culpa exclusiva da consumidora, que entregou documentos e assinou contratos sem qualquer cautela, além de aplicar os valores recebidos em investimento próprio, rompendo o nexo causal indispensável à indenização.

4. Assim sendo, o Tribunal de origem, ao negar o pedido de indenização em razão da ausência de falha na prestação do serviço bancário e da culpa exclusiva da vítima, alinhou-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do art. 105, III, da CF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA53588832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:19
Código de Controle do Documento: 54b66923-9ced-48ef-9295-45929295d2ed

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALZIRA PEREIRA DE MELLO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FALSO FUNCIONÁRIO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA CONSUMIDORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Caso em exame Autora alega ter aceitado proposta de portabilidade de empréstimos consignados apresentada por suposta preposta da Caixa Econômica Federal. Confirma ter assinado documentos presencialmente em sua residência e, ao perceber o crédito em sua conta, realizou transferência para conta de terceiro. Sentença de improcedência. Apelação da autora visando à responsabilização do banco. II. Questão em discussão (i) Verificar a regularidade da contratação e eventual falha da instituição financeira. (ii) Examinar a possibilidade de restituição dos valores transferidos. (iii) Avaliar a ocorrência de dano moral e sua quantificação. III. Razões de decidir 3.1) A autora assinou os documentos apresentados pela suposta funcionária da CEF, sem adotar cautelas mínimas para confirmar a autenticidade da contratação. 3.2) Além disso, é incontroverso que o valor do empréstimo de R$ 14.600,48 foi creditado na conta da autora no Banco Santander e posteriormente aplicado em fundo de investimentos. A utilização desses recursos demonstra a aceitação tácita da operação pela autora, afastando qualquer alegação de inexistência ou nulidade do contrato. 3.3) Embora a autora alegue ter realizado a transferência para terceiros, verifica-se que sua própria conduta foi a causa direta do prejuízo, configurando culpa exclusiva da vítima, conforme o disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3.4) Inexistência de falha na prestação do serviço por parte do banco réu, afastando-se o dever de indenizar. IV. Dispositivo e Teses RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispositivos relevantes citados: Artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor." (e-STJ, fls. 434-435)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 55, § 3º, e 58 do Código de Processo Civil, pois teria havido indevida rejeição da conexão e da prevenção, já que as ações compartilhariam o mesmo núcleo fático e jurídico, devendo ser reunidas para evitar decisões conflitantes e decididas no juízo prevento.

(ii) artigo 926 do Código de Processo Civil, pois teria sido comprometida a coerência e estabilidade da jurisprudência do tribunal de origem ao manter decisões conflitantes sobre a mesma controvérsia, sem a devida uniformização.

(iii) artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não teria sido comprovada, pelo fornecedor, a excludente de responsabilidade, sendo indevida a conclusão de culpa exclusiva da vítima em contexto de fraude praticada por terceiro.

Documento eletrônico VDA53588832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:19
Código de Controle do Documento: 54b66923-9ced-48ef-9295-45929295d2ed

(iv) artigo 14, caput e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o serviço bancário teria sido prestado de forma defeituosa, sem segurança adequada, informação suficiente e protocolos de verificação idôneos, especialmente diante da hipervulnerabilidade da consumidora.

(v) Súmula 479/STJ, pois a fraude por terceiro, no âmbito de operações bancárias, teria configurado fortuito interno, impondo a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos sofridos.

(vi) artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois os descontos indevidos teriam gerado repetição de indébito em dobro, com correção e juros, ante a inexistência de engano justificável.

(vii) artigos 186 e 187 do Código Civil, pois a conduta omissiva ou negligente na contratação e na segurança das operações teria violado direito da consumidora, ensejando indenização por dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 580-587).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, não há que se falar em violação aos artigos 55, § 3º, e 58 do Código de Processo Civil, eis que, conforme se extrai do julgamento do agravo interno pelo Tribunal estadual, não se mostra possível o acolhimento do pedido de reconhecimento de conexão formulado somente após o julgamento do recurso de apelação, uma vez que a reunião de processos conexos tem por finalidade evitar decisões conflitantes e promover a economia processual, objetivos que restam esvaziados quando o feito já se encontra julgado em seu mérito.

Portanto, verifica-se que o recorrente não defendeu a ocorrência de prevenção tempestivamente, sendo forçoso a incidência da preclusão consumativa, a qual atinge, inclusive, questões de ordem pública, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

Avançando, no mérito, o Tribunal de origem, ao reconhecer o rompimento do nexo de causalidade em razão da culpa exclusiva da vítima, não violou os artigos 42, parágrafo único, e 14, §§ 1° e 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, tampouco os artigos 186, 187, 876, 884 e 885 do Código Civil, uma vez que, à luz do princípio do livre convencimento motivado e da análise das provas produzidas pelas instâncias ordinárias, concluiu que, no caso, restou incontroverso que a autora assinou os documentos sem qualquer verificação acerca da identidade da suposta preposta e, ainda, que aplicou os valores recebidos em fundo de investimento, evidenciando a aceitação tácita da contratação, senão vejamos (fls. 442-444):

> *"O Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou, de maneira induvidosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa*

Documento eletrônico VDA53588832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:19
Código de Controle do Documento: 54b66923-9ced-48ef-9295-45929295d2ed

do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta culposa do fornecedor - ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90.
A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) decorrentes da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). Destarte, para que se configure o dever de indenizar não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexo causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados.
Milita em prol da parte Autora, segundo os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando- se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação do defeito de segurança do produto/serviço. Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seja atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus da parte Ré a produção inequívoca da prova liberatória. Desse ônus, desincumbiu-se a instituição financeira Ré, senão vejamos.
No caso concreto, constata-se que a própria Autora afirma que recebeu em sua residência pessoa que se apresentava como preposta de instituição bancária diversa, a quem entregou documentos e assinou contratos, sem que houvesse qualquer participação do réu nos atos alegadamente fraudulentos.
Consta nos autos o instrumento do contrato impugnado devidamente assinado (índice 231) sendo certo que a autora não impugnou a assinatura aposta no referido instrumento.
Além disso, é incontroverso que o valor do empréstimo de R$ 14.600,48 foi creditado na conta da autora junto ao Banco Santander (índices 237 e 330), sendo que, posteriormente, os valores foram aplicados em fundo de investimentos (índice 335).
Ora, a utilização dos recursos de empréstimo revela uma clara manifestação de aceitação da operação. Portanto, o comportamento da autora ao utilizar os valores creditados e aplicar os recursos em fundo de investimentos reflete, de maneira clara, sua concordância com os termos da operação financeira, afastando qualquer alegação de inexistência ou nulidade do contrato.
Ademais, o Banco Réu cumpriu com o ônus da impugnação específica do artigo 373, II, do CPC, demonstrando a regularidade da contratação de nº 20-14361 /16004, comprovando a legitimidade dos descontos realizados e o envio do crédito no valor de R$ 14.600,48 para conta de titularidade da autora, conforme extratos bancários anexados aos autos.
Outrossim, é importante consignar que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras não são responsáveis por prejuízos decorrentes de transações realizadas voluntariamente pelo próprio correntista, especialmente quando há transferência de valores para terceiros sem a devida cautela por parte do titular da conta.
No caso, ainda que a autora alegue ter sido vítima de fraude, a conduta ilícita somente se concretizou em razão de sua própria atitude ao seguir as instruções da suposta golpista. Não há, portanto, qualquer falha na prestação dos serviços bancários que possa ser atribuída ao réu, uma vez que o banco não pode ser responsabilizado por atos praticados pelo cliente que agiu de forma negligente."

Quanto à responsabilidade das instituições financeiras, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, firmado com base no artigo 14, § 3º, I e II, do CDC, a responsabilidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras é objetiva, assumindo o risco integral pela sua

Documento eletrônico VDA53588832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:19
Código de Controle do Documento: 54b66923-9ced-48ef-9295-45929295d2ed

atividade, desincumbindo-se apenas se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, tendo prestado o serviço, o defeito não mais exista.

O referido entendimento foi pacificado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.199.782/PR, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011, no qual ficou assentado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Eis a ementa do julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.*
> *1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.*
> *2. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 1.197.929/PR, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO,** SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011)

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTA CORRENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO DE MÁFÉ. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> ***1. A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada quando existir culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso dos autos.***
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fáticoprobatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA, NA ESPÉCIE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. 'Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro' (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011).***
> *2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de*

Documento eletrônico VDA53588832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:19
Código de Controle do Documento: 54b66923-9ced-48ef-9295-45929295d2ed

terceiro pelas transações bancárias, uma vez que houve a negligência quanto à guarda do cartão e senha pessoal.
3. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.335.920/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023, g.n.)

Não obstante, como visto, a Corte de origem concluiu que, no caso dos autos, ficou demonstrada a culpa exclusiva da vítima pelos prejuízos sofridos com a fraude praticada por terceiros, em especial pelos fatos de que a própria recorrente ter afirmado que recebeu em sua residência pessoa que se apresentava como preposta de instituição bancária diversa, a quem entregou documentos e assinou contratos, sem que houvesse qualquer participação do réu nos atos alegadamente fraudulentos bem como por ter investido o valor auferido com o empréstimo, causas suficientes para o rompimento do nexo de causalidade indispensável para a configuração da responsabilidade civil.

Dessa forma, fica caracterizado o rompimento do nexo causal da responsabilidade da instituição financeira. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA, NA ESPÉCIE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. 'Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro' (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011).
2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias, uma vez que houve a negligência quanto à guarda do cartão e senha pessoal.
3. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.335.920/MA, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023, g.n.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, tem-se que o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional restou prejudicado, pois, conforme entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA53588832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:19
Código de Controle do Documento: 54b66923-9ced-48ef-9295-45929295d2ed

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO CRÉDITO RURAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se a recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1301639/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA. ÍNDOLE ABUSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A Súmula 83 do STJ, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 964.858/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53588832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:19
Código de Controle do Documento: 54b66923-9ced-48ef-9295-45929295d2ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.066.812 / RJ

Número Registro: 2025/0386012-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00456671420188190021 202524510841 456671420188190021

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALZIRA PEREIRA DE MELLO
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA DIAS CARDOZO CORRÊA - RJ201114
		PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - RJ235999
AGRAVADO	:	BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
OUTRO NOME	:	CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54011634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:25:24
Código de Controle do Documento: 355632aa-b195-4bd1-a7ae-afcfd6be728e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:25:24
Código de Controle do Documento: 355632aa-b195-4bd1-a7ae-afcfd6be728e